

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Rectificação ao decreto n.º 15:538

Por ter saído com inexactidão o § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 15:538, publicado no *Diário do Governo* n.º 124, 1.ª série, de 1 de Junho de 1928, novamente se publica o referido parágrafo:

§ 1.º Não se considera acumulação o exercício de qualquer função inerente por lei ao cargo principal, nem o serviço em comissões ou conselhos consultivos.

Secretaria do Interior, 4 de Junho de 1928.—O Secretário Geral, *José Martinho Simões.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:543

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia a todos os crimes e transgressões previstos e punidos nas leis eleitorais vigentes, no n.º 2.º do artigo 409.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, cometidos até à data deste decreto, ainda que haja acusação particular, e n.ºs 1.º a 5.º do artigo 291.º do Código Penal, nas mesmas condições.

Art. 2.º É também concedida amnistia a todas as transgressões dos diplomas reguladores do comércio bancário e cambial cometidas até 31 de Dezembro de 1927.

Art. 3.º Ficam exceptuadas da amnistia anterior:

a) As transgressões cometidas pelos bancos, banqueiros e cambistas;

b) As transgressões do artigo 21.º do decreto n.º 6:471, de 26 de Março de 1920;

c) As transgressões dos artigos 1.º, 19.º e § único, 21.º e 28.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924;

d) As transgressões do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925.

Art. 4.º A Inspecção do Comércio Bancário oficiará

aos respectivos tribunais das execuções fiscais, indicando as execuções que por efeito do disposto neste diploma devem ser arquivadas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Junho de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Instruções para a organização das listas dos solicitadores, constituição das assembleas gerais eleitorais e processo de eleição, elaboradas de harmonia com o § único do artigo 804.º do Estatuto Judiciário:

1.º—Até o dia 1 de Julho próximo futuro, os juizes de direito de cada distrito judicial enviarão ao respectivo presidente da Relação uma lista de todos os solicitadores encartados, não suspensos do exercício das suas funções. Recebidas as listas, o presidente, no prazo máximo de oito dias, mandará afixar em lugar apropriado na sede da Relação a lista dos solicitadores que farão parte da assemblea geral que deve eleger o conselho director.

2.º—No prazo de quinze dias, a contar do termo da afixação, poderão reclamar os interessados da inclusão ou omissão de qualquer nome na lista, fazendo acompanhar a reclamação de quaisquer documentos comprovativos, e nos cinco dias seguintes o presidente julgará a reclamação.

3.º—Formada a lista, o presidente marcará dia, dentro da segunda quinzena de Outubro, para se proceder à eleição, que terá lugar na sede do Tribunal da Relação, sendo a mesa composta de um presidente, um secretário e um escrutinador, escolhidos pela assemblea.

4.º—A assemblea geral será convocada por avisos afixados em todas as sedes das comarcas e os solicitadores de fora da sede do distrito judicial poderão fazer-se representar na eleição por carta com a assinatura abonada pelo juiz de direito, a qual fará parte do processo eleitoral.

5.º—O acto eleitoral começará às doze horas e haverá só uma chamada e meia hora de espera. Na votação, escrutínio e apuramento seguir-se-hão os preceitos reguladores das eleições gerais, lavrando-se porém apenas uma acta e sendo todo o processo eleitoral enviado imediatamente ao presidente da Relação, o qual no prazo de cinco dias resolverá todas as dúvidas, protestos e reclamações que tenham sido apresentados no acto da eleição e proclamará os eleitos, afixando a respectiva nota no Tribunal da Relação e fazendo-lhes a devida comunicação.

6.º—O presidente do conselho director convocará o secretário e os vogais para se reunirem dentro do prazo de oito dias, a fim de entrarem em funções, as quais terminarão em 31 de Dezembro de 1929.